

**PLATAFORMAS DIGITAIS E LEIS ANTITRUSTE: ANÁLISE DOS RISCOS A CONCORRÊNCIA NOS BRICS UTILIZANDO DADOS DO GLOBAL DIGITAL ANTITRUST DATABASE**

**PLATAFORMAS DIGITALES Y LEYES ANTITRUST: ANÁLISIS DE LOS RIESGOS A LA COMPETENCIA EN LOS BRICS UTILIZANDO DATOS DE LA GLOBAL DIGITAL ANTITRUST DATABASE**

**DIGITAL PLATFORMS AND ANTITRUST LAWS: ANALYSIS OF COMPETITION RISKS IN THE BRICS USING DATA FROM THE GLOBAL DIGITAL ANTITRUST DATABASE (GDAD)**



Eduardo Avancci DIONÍSIO<sup>1</sup>  
e-mail: avancci.eduardo@gmail.com



Nilton Pereira dos SANTOS<sup>2</sup>  
e-mail: nilton.pereira@ifsp.edu.br

**Como referenciar este artigo:**

DIONISIO, Eduardo Avancci; SANTOS, Nilton Pereira dos. Plataformas digitais e leis antitruste: análise dos riscos a concorrência nos BRICS utilizando dados do global digital antitrust database. **Rev. Iniciativa Econômica**, Araraquara, v. 11, n. 00, e025007, 2025. e-ISSN: 2358-5951. DOI: 10.64997/2358-5951-19970



- | **Submetido em:** 29/01/2025
- | **Revisões requeridas em:** 29/01/2025
- | **Aprovado em:** 12/06/2025
- | **Publicado em:** 23/12/2025

<sup>1</sup> Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas – SP – Brasil. Doutor em Política Científica e Tecnológica (UNICAMP).

<sup>2</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), São Paulo – SP – Brasil. Doutor em Economia (IFSP).

**RESUMO:** Autoridades de concorrência em diferentes países têm conduzido investigações e tentativas de reforma de marcos regulatórios para evitar o poder monopolista das plataformas. Entre esses esforços destaca-se a cooperação entre países do grupo BRICS — originalmente Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul — e que passou por um processo de ampliação nos últimos anos. Para os fins deste estudo, foram considerados alguns dos novos integrantes, como Egito, Emirados Árabes Unidos e Arábia Saudita. Esta pesquisa tem um duplo propósito: identificar as práticas de truste empregadas por plataformas digitais nos países do BRICS e avaliar se as autoridades antitruste desses países responderam às ameaças à concorrência. Usamos o banco de dados global do Banco Mundial de ações antitruste relacionadas a plataformas digitais para atingir esses objetivos. Nossos resultados mostraram que a maioria das práticas de truste perpetradas por plataformas digitais está relacionada a fusões e aquisições, especialmente nos setores de comércio eletrônico, transporte de passageiros e entrega de alimentos. Apesar disso, foi principalmente na China e na Rússia que observamos medidas mais contundentes, como aplicação de multas e/ou interrupção de práticas anticompetitivas por plataformas digitais. Índia e África do Sul também adotaram ações regulatórias, embora em menor escala e com menor frequência. Os demais países do BRICS não fizeram o mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Matchmakers. Economia de plataforma. Direito à concorrência.

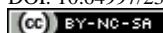
**CLASSIFICAÇÃO JEL:** K21, L41, L86, O57.

**RESUMEN:** Las autoridades de competencia en distintos países han llevado a cabo investigaciones y esfuerzos de reforma de los marcos regulatorios con el fin de evitar el poder monopolístico de las plataformas. Entre estas iniciativas se destaca la cooperación entre los países del grupo BRICS —originalmente Brasil, Rusia, India, China y Sudáfrica—, que ha atravesado un proceso de ampliación en los últimos años. A efectos de este estudio, se consideraron algunos de los nuevos integrantes, como Egipto, Emiratos Árabes Unidos y Arabia Saudita. Esta investigación tiene un doble propósito: identificar las prácticas de trust empleadas por las plataformas digitales en los países del BRICS y evaluar si las autoridades antimonopolio de estos países han respondido a las amenazas a la competencia. Para alcanzar estos objetivos, utilizamos la base de datos global del Banco Mundial sobre acciones antitrust relacionadas con plataformas digitales. Los resultados indican que la mayoría de las prácticas de trust perpetradas por plataformas digitales está asociada a fusiones y adquisiciones, especialmente en los sectores de comercio electrónico, transporte de pasajeros y entrega de alimentos. No obstante, fue principalmente en China y Rusia donde se observaron medidas más contundentes, como la imposición de multas y/o la interrupción de prácticas anticompetitivas por parte de las plataformas digitales. India y Sudáfrica también adoptaron acciones regulatorias, aunque en menor escala y con menor frecuencia. Los demás países del BRICS no actuaron de la misma manera.

**PALABRAS CLAVE:** Matchmakers. Economía de plataformas. Derecho de la competência.

**CLASIFICACIÓN JEL:** K21, L41, L86, O57.

**ABSTRACT:** Competition authorities in different countries have been conducting investigations and attempting to reform regulatory frameworks to avoid the monopoly power of platforms. Among these efforts, cooperation between the BRICS countries—originally Brazil, Russia, India, China and South Africa—stands out, and has undergone a process of expansion in recent years. For this study, some of the new members, such as Egypt, the United Arab



*Emirates and Saudi Arabia, were considered. This research has a dual purpose: to identify the trust-based practices employed by digital platforms in BRICS countries and to assess whether antitrust authorities in these countries have responded to the threats to competition. We used the World Bank's global database of antitrust action related to digital platforms to achieve these objectives. Our results showed that most trust practices perpetrated by digital platforms are related to mergers and acquisition, particularly in the e-commerce, passenger transportation and food delivery sectors. Despite this, it was mainly in China and Russia that we observed more forceful measures, such as the imposition of fines and/or the interruption of anticompetitive practices by platforms. India and South Africa have also taken regulatory action, albeit on a smaller scale and with less frequency. The other BRICS countries have not done the same.*

**KEYWORDS:** Matchmakers. Platform economy. Competition law.

**JEL CLASSIFICATION:** K21, L41, L86, O57.

---

## Introdução

As plataformas digitais podem ser definidas como sistemas baseados em tecnologias que facilitam interações, transações e o compartilhamento de informações entre diversos agentes — como fornecedores, produtores, intermediários e usuários. Essas atividades são coordenadas pelos proprietários da plataforma — empresas como o Google, ou cooperativas como a plataforma europeia de comércio *Fairmondo* (Valente, 2022). Exemplos incluem marketplaces online (Amazon e eBay), redes sociais (Facebook e TikTok), plataformas de software (Windows e Android) e serviços de compartilhamento de conteúdo (YouTube e Spotify). Por vezes, as plataformas digitais são definidas como “*matchmakers*”, termo cunhado por Evans e Schmalensee (2016) para se referir a firmas, cujo modelo de negócio objetiva conectar pessoas com o interesse de vender ou oferecer um produto e/ou serviço às outras com disposição para consumir.

Nos últimos anos, as plataformas vêm recebendo atenção de acadêmicos e formuladores de política devido ao seu crescimento econômico. No entanto, os modelos de negócios das plataformas digitais também têm preocupado tanto governos quanto pesquisadores (Valente, 2022). Por exemplo, algumas plataformas foram investigadas pela disseminação de desinformação, notícias falsas, discurso de ódio, violações de privacidade, vazamentos de segurança, evasão fiscal e enfraquecimento de leis trabalhistas justas (Dijck, 2020). Sob uma perspectiva econômica, a natureza monopolista das plataformas, muitas vezes referida por meio da expressão “o vencedor leva tudo” (*winner-takes-all*), tem preocupado as autoridades concorrenciais, pois esse comportamento anticompetitivo gera externalidades negativas, reduzindo a inovação e a concorrência (Boik; Corts, 2016; OECD, 2017; Parker; Petropoulos; Van Alstyne, 2020; Stiebale, 2016). Além disso, existe a preocupação sobre se o grande volume de dados sob propriedade das plataformas digitais poderia levar a formas de colonialismo digital (Adam, 2019; Kwet, 2019).

Diante desse cenário, em meados de 2016, as autoridades de concorrência do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) assinaram um memorando de entendimento, com vistas a fortalecer a cooperação nas áreas de direito e de política de concorrência, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e acelerado de longo prazo das economias do BRICS. Como se trata de um grupo de países que representam mais de 40% da população mundial e 24% do PIB total, a cooperação dos BRICS pode eliminar barreiras impostas aos fluxos globais de inovação pelos monopólios e cartéis de tecnologia (Ivanov, 2018). O contexto também impulsionou o desenvolvimento de estudos sobre direito à concorrência na economia digital.



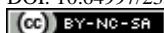
Dentro do BRICS, dois grupos de trabalho têm estudado a temática: o BRICS *Competition Law and Policy Center*, coordenado pelo Instituto Skolkovo; e o BRICS *Competition Authorities Working Group on Digital Economy (WG)*, que foi criado durante a quinta Conferência Internacional de Concorrência dos BRICS em Brasília, em 2017 (WG, 2019).

A 5º Conferência Internacional de Concorrência dos BRICS estabeleceu objetivos conjuntos para a regulamentação da economia digital, os quais envolvem: coordenação de esforços; compartilhamento de experiências; cooperação com vistas a melhorar suas relativas políticas antitruste associadas às plataformas digitais; e avaliar e deliberar sobre casos ligados à prevenção de formas de truste, assim como desenvolver instrumentos mais eficientes para aplicação da lei antitruste (Barreto; Sakowski; Park, 2019). Há convergência entre as jurisdições do BRICS quanto aos objetivos da legislação antitruste, especialmente no reconhecimento da relevância de promover o bem-estar dos consumidores, de aumentar a eficiência dos mercados digitais e garantir direito à concorrência. No entanto, apenas África do Sul, China e Rússia reconheceram o objetivo de garantir condições equitativas para pequenas e médias empresas (PMEs) (WG, 2019).

Dado o contexto de preocupação das autoridades concorrenenciais dos BRICS com a regulamentação das plataformas digitais, esse estudo busca responder às seguintes perguntas de pesquisa: *quais as práticas antitruste perpetradas pelas plataformas digitais em países membros dos BRICS? Quais as respostas dos membros dos BRICS aos riscos ao direito à concorrência?*

Para responder a essas perguntas, esse artigo tem duplo propósito: (1) identificar as ações de truste praticadas por plataformas digitais; e (2) avaliar se as autoridades antitruste responderam às ameaças à concorrência e inovação. Para atingir esses objetivos, foi realizada uma análise descritiva de dados secundários extraídos do *Global Database on Competition Law and Digital Platforms*, desenvolvido pelo Banco Mundial. Essa análise foi complementada por revisão bibliográfica e documental com o intuito de contextualizar os achados e interpretar as respostas institucionais observadas.

O restante do artigo é estruturado da seguinte forma: a seção 2 trata da análise do ambiente histórico e institucional da legislação antitruste; a seção 3 descreve o desenho da pesquisa e as práticas de truste; a seção 4 apresenta os resultados e as discussões. A seção 5 conclui e sugere futuras direções de pesquisa.

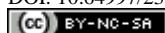


## Direito à concorrência e mercados digitais

### Origens do direito à concorrência

O primeiro acordo comercial restritivo conhecido a ser analisado pelos tribunais ingleses sob o direito consuetudinário foi o caso Dyer, em 1414. Nesse caso, o tribunal recusou a cobrança de uma multa contra John Dyer por violar seu acordo de não praticar a arte de tintureiro na cidade por seis meses (Gellhorn; Kovacic; Calkins, 2004). Desde então — e ao longo dos anos seguintes —, vários casos foram decididos pelos tribunais ingleses, contribuindo para o desenvolvimento gradual da jurisprudência relacionada à concorrência. Esse processo resultou na transformação de princípios judiciais em estatutos legais (Colino, 2019). Novamente, foi a Inglaterra quem avançou ainda mais ao adotar regras legais sobre práticas comerciais restritivas. O Estatuto dos Monopólios foi promulgado em 1624, seguindo a decisão de 1602 no caso Darcy vs. Allein, em que o *King's Bench*, por unanimidade, considerou inválido o direito exclusivo concedido pela rainha Isabel I, a Darcy, para importar cartas de baralho para a Inglaterra. Ao mesmo tempo, porém, o Estatuto dos Artífices, promulgado em 1563, limitava o exercício dos ofícios em determinadas localidades com o objetivo de controlar a qualificação profissional e preservar os privilégios das corporações de ofício (Gellhorn; Kovacic; Calkins, 2004).

Embora o direito à concorrência tenha se desenvolvido significativamente na Europa, no final do século XIX o conceito de concorrência estava perdendo força, em parte devido à ascensão de grandes corporações, cartéis e trustes em setores industriais estratégicos, frequentemente vistos à época como instrumentos de eficiência e estabilidade econômica (Papadopoulos, 2010). Em contrapartida, em 1889, o Canadá promulgou a primeira legislação moderna de concorrência, a Lei para a prevenção e supressão de combinações formadas na restrição do comércio (Bliss, 1991). No ano seguinte, nos Estados Unidos (EUA), foi promulgada a Lei Sherman (*Sherman Antitrust Act* de 1890), um dos estatutos mais conhecidos sobre direito à concorrência. A adoção da Lei Sherman foi uma resposta à crescente dominação dos trustes (Gellhorn; Kovacic; Calkins, 2004; Mowery, 1992; Papadopoulos, 2010). O fim da Guerra Civil resultou em uma série de transformações na economia e sociedade estadunidense, como urbanização acelerada, melhoria dos sistemas de comunicação, transportes e a introdução de inovações mecânicas que permitiram as manufaturas explorar economias de escala (Fox; Sullivan, 1987; Mowery; Rosenberg, 1999). No entanto, nos anos seguintes, o declínio do



crescimento econômico e a entrada sucessiva de novos concorrentes criaram desafios para as empresas incumbentes, sobretudo as de grande porte. Com custos fixos elevados e dificuldades para reduzir e cessar atividades e impedir a superprodução, as empresas incumbentes buscaram maneiras de restringir a concorrência, inicialmente formando *pools* para fixar produção, preços e quotas de mercado, e, quando isso mostrou-se insuficiente, estabelecendo trustes (Fox; Sullivan, 1987).

O fenômeno dos trustes surgiu inicialmente no setor ferroviário dos EUA, caracterizado pela existência de operadores de transporte (empresas) privados (Chandler, 1993). As ferrovias exigem grandes investimentos de capital, criando barreiras para concorrentes, sobretudo em áreas de baixa densidade demográfica (Mowery; Rosenberg, 1999). Devido à falta de concorrência, as companhias ferroviárias podiam discriminar tarifas e serviços, além de eliminar competidores por meio de práticas predatórias (Gellhorn; Kovacic; Calkins, 2004). A ascensão de grandes empresas resultou na formação de trustes que passaram a dominar diversos mercados (Chandler, 1993). Um exemplo notável foi o truste da *Standard Oil Company* que, na década de 1880, controlava mercados como óleo combustível, açúcar, chumbo e uísque (Gellhorn; Kovacic; Calkins, 2004).

Esse domínio por parte de um pequeno grupo de grandes empresas — conhecidas como “titãs” — gerou forte descontentamento, especialmente entre agricultores, trabalhadores e pequenos empresários (Rostow, 1960). A vasta quantidade de pessoas afetadas por essas práticas empresariais levou à urgência de uma legislação que mitigasse os efeitos dessas estratégias. Assim, a Lei Sherman foi promulgada em 1890 com apoio de ambos os principais partidos políticos (Peritz, 2001). Em vez de uma regulamentação que permitisse o governo intervir diretamente nos mercados, alterando sua estrutura, o Congresso decidiu que o próprio mercado deveria ser o principal regulador de preços, produção, salários, juros e lucros (Rostow, 1960).

A Lei Sherman, influenciada pela doutrina de restrição do comércio pelo direito consuetudinário, possui duas proibições principais. A seção 1 declara ilegal “todo contrato, combinação em forma de truste ou outra, ou conspiração que restrinja o comércio entre os Estados ou com nações estrangeiras” (Dana, 1903, p. 20; Peritz, 2001, p. 20). A seção 2 proíbe monopólios ou tentativas de monopolizar, além de combinações ou conspirações para monopolizar qualquer parte do comércio interestadual ou estrangeiro (Fox, 2005). Nos vinte anos posteriores a sua promulgação — dada as reações do setor empresarial que questionava a eficácia da Lei Sherman em acompanhar a evolução das “empresas modernas” —, os tribunais



começaram a interpretar e aplicar os termos da lei de maneira mais detalhada (Kovacic; Shapiro, 2000).

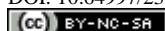
Em 1914, foi promulgada a Lei Clayton, que proibiu práticas específicas como acordos de exclusividade, contratos de vinculação e fusões por meio de aquisição de ações. Desde então, a legislação antitruste nos EUA se desenvolveu significativamente, tornando-se um elemento central no desenvolvimento socioeconômico do país, passando por várias fases de interpretação legislativa ao longo do tempo (Kovacic; Shapiro, 2000).

### **Direito à concorrência no século XX**

O direito à concorrência foi reconsiderado na Europa apenas após a I Guerra Mundial, com a lei anticartel alemã de 1923, e posteriormente na Suécia (em 1925) e na Noruega (em 1926). No entanto, a Crise de 29 e a 2ª Guerra Mundial contribuíram para a supressão do direito à concorrência no continente europeu (Papadopoulos, 2010). Após a 2ª Guerra Mundial, o Reino Unido e a Alemanha adotaram legislações sobre concorrência, sobretudo por pressão dos EUA (Kovacic; Shapiro, 2000). Em 1951, seis países europeus formaram a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) para impedir o domínio alemão na produção desse setor (Papadopoulos, 2010). O tratado incluía regras de concorrência, proibindo cartéis e regulamentando fusões e abusos de posição dominante. A CECA foi o primeiro grupo a incluir regras de concorrência em um acordo regional, estabelecendo um modelo que influenciou a criação da Comunidade Econômica Europeia por meio do Tratado de Roma (Bebr, 1953). Nos anos seguintes, diversos países implementaram regras de concorrência. Nos países em desenvolvimento, essas regras foram adotadas durante negociações bilaterais ou acordos comerciais plurilaterais que incluíam disposições sobre concorrência (Papadopoulos, 2010).

Entre 1915 e 1970, houve um aumento na aplicação de leis antitruste, com várias ações contra grandes corporações para impedir práticas anticompetitivas (Pitofsky, 1979). A decisão no caso EUA vs. Alcoa, em 1945, aplicou a regra da razão para avaliar a conduta monopolista, focando na intenção e no efeito das práticas comerciais (Kovacic, 2007). Em 1950, o *Celler-Kefauver Act* reforçou o *Clayton Act*, abordando aquisições de ativos que poderiam reduzir a concorrência (Gavil *et al.*, 2016).

A partir da década de 1970, houve uma mudança de perspectiva com um foco crescente na análise econômica das práticas anticompetitivas. O objetivo passou a ser determinar se as práticas realmente prejudicavam os consumidores (Posner, 2001). A teoria dos mercados



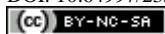
contestáveis, introduzida na década de 1980, sugeriu que o simples potencial de entrada de novas empresas no mercado poderia disciplinar o comportamento das incumbentes (Brock, 1983). Essa teoria foi aplicada em 1998 no caso EUA vs. Microsoft, onde essa corporação foi acusada de manter um monopólio no mercado de software para computadores (Sidak; Teece, 2009).

Dado o significativo crescimento do direito da concorrência nas últimas décadas, é razoável considerá-lo como uma força regulatória universal nas economias emergentes e em desenvolvimento (Ma, 2020). Desde o início da década de 1990, foram promulgadas uma série de leis antitruste nas economias em transição do leste europeu (Varady, 1999), na América Latina (Organisation for Economic Co-operation and Development [OECD], 2006), na China (Harris Junior; Ganske, 2008) e na Índia (Chhabra; Nathani, 2015). Além disso, nesse período, a União Europeia estabeleceu um órgão transnacional de aplicação da lei da concorrência com notável rigor (Whish; Bailey, 2021).

### *Regulamentação antitruste da economia digital*

O quadro jurídico antitruste da União Europeia (UE) é considerado por alguns pesquisadores (Bradford *et al.*, 2019; Marković-Bajalović, 2022) como o mais rigoroso em comparação com seus equivalentes chineses e estadunidenses. As atividades que dificultam a concorrência são reguladas por uma série de importantes disposições, algumas das quais datam dos Tratados de Roma, cujos artigos 85º e 86º estabelecem os critérios para determinar se as práticas das empresas são prejudiciais à concorrência (Jones; Kovacic, 2017). Esses tratados marcaram o início da regulamentação antitruste na Europa (Whish; Bailey, 2021). Naquela época, a política antitruste era considerada uma resposta necessária à livre circulação de mercadorias decorrente do estabelecimento de um mercado comum (Papadopoulos, 2010). Com o objetivo de garantir que as mercadorias pudessem circular sem restrições no mercado comum, os Estados-Membros implementaram regras uniformes de concorrência para evitar distorções, visando beneficiar tanto as empresas quanto os consumidores (Szczepanski, 2019).

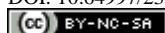
O quadro jurídico antitruste da União Europeia (2012), implementado em 2007, veda práticas anticoncorrenciais relacionadas a conluios comerciais que limitem a competição (artigo 101º) e abuso de posições dominantes (artigo 102º). O artigo 101º veda os cartéis por meio dos quais duas ou mais firmas buscam criar barreiras para os concorrentes (UE, 2012). Os cartéis podem ser tanto horizontais — entre rivais no mesmo nível da cadeia de valor que estabelecem



preços ou quotas de produção — quanto verticais — entre um fornecedor e um distribuidor (Whish; Bailey, 2021). No entanto, o artigo 101-3 possibilita acordos com implicações restritivas se criarem mais resultados positivos do que negativos. O artigo 102º veda as corporações com grande poder de mercado de abusarem da sua posição dominante por meio de *dumping* ou de discriminação entre parceiros comerciais. Com a expansão da economia digital e entrada de plataformas digitais dos EUA no mercado europeu, essas regras tornaram-se obsoletas face à nova conjuntura competitiva. A reação das autoridades competitivas da UE foi atualizar a legislação antitruste para incluir aspectos da economia digital (UE, 2012).

Em 2015, a Comissão Europeia (2015) lançou a Estratégia para um Mercado Único Digital, estruturada em três pilares: 1) melhorar o acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais na UE; 2) criar um ambiente propício e condições de concorrência justa que favoreçam o desenvolvimento de redes digitais e serviços inovadores; e 3) maximizar o potencial de crescimento da economia digital. Além disso, foram promulgadas leis antitruste mais significativas, como a Lei dos Mercados Digitais (LMD), de 2021 e a Lei dos Serviços Digitais (LSD), de 2022. A LMD diferencia o tratamento entre grandes e pequenas plataformas digitais, permitindo antecipar o comportamento das grandes plataformas. Essas últimas estão sujeitas a obrigações e proibições distintas das aplicáveis às pequenas plataformas (Morozovaite, 2023). Em segundo lugar, para regular de forma diferenciada plataformas grandes e pequenas, a Comissão Europeia introduziu o conceito de “guardião do portão” (do inglês *gatekeeper*) (Comissão Europeia, 2015). Os guardiões dos portões são plataformas digitais (como Amazon, Apple, Google, Meta, Microsoft, entre outros) que possuem uma posição forte e duradora, exercendo uma influência significativa no mercado interno, estando sujeitas a uma série de restrições, como combinar dados recolhidos de dois serviços diferentes de propriedade da mesma corporação, implementar abordagens de autopromoção de seus próprios produtos, pré-instalação de aplicativos e serviços (Australian Competition And Consumer Commission [ACCC], 2019; Geradin; Katsifis, 2020). O não cumprimento pode levar a sanções, incluindo multas sob o volume de negócios mundial (Hutchinson; Treščáková, 2022). De forma semelhante, a LSD estabelece regulamentos diferenciados entre as plataformas grandes e pequenas. No entanto, institui leis sobre conteúdos digitais ilegais, publicidade transparente e desinformação (UE, 2022).

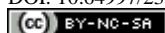
O direito à concorrência da UE inspirou a lei antimonopólio (LAM) chinesa, promulgada em 1 de agosto de 2008, com vistas a suprimir os fatores que podem prejudicar a concorrência em três dimensões: cartéis, abuso de posição dominante e fusões e aquisições



ilegais (Zheng, 2010). As disposições legais sobre cartéis e abuso de posição dominante foram baseadas nos artigos 101º e 102º da UE, assim como as normas sobre as fusões (Farmer, 2009). A LAM também guarda semelhanças com o quadro regulatório dos EUA e Japão, sobretudo no que se refere à possibilidade de celebração de acordos de leniência (Mehra; Meng, 2008). No entanto, somente em 2020 o governo chinês estabeleceu a legislação antitruste para a economia digital, alterando a LAM para incluir critérios de avaliação para determinar se as plataformas digitais estão em conluio, abusam da posição de dominação de mercado ou iniciam processos de fusões e/ou aquisições ilegais (Ma, 2024). Em muitos aspectos, a legislação antitruste chinesa é um “transplante” da regulamentação da UE (Mehra; Meng, 2008). A principal diferença é a abordagem utilizada para avaliar as plataformas: enquanto os reguladores europeus utilizam a abordagem *ex-post*, os reguladores chineses baseiam-se em uma abordagem *ex-ante* (Ma, 2024).

Com relação aos BRICS, apesar dos avanços nas estruturas institucionais, os países membros do bloco carecem de uma política antitruste unificada. Cada nação implementou suas próprias leis de concorrência, órgãos reguladores e estratégias de fiscalização, frequentemente influenciadas por modelos ocidentais, mas adaptadas aos seus contextos econômicos específicos e necessidades locais (Kumar, 2024; Shastitko, 2020). No entanto, esses sistemas regulatórios diferem significativamente entre si, exibindo níveis variados de desenvolvimento institucional e enfrentando desafios únicos para responder às demandas dos mercados digitais (Gouri, 2020; Pavlova; Shastitko; Kурдин, 2020). Uma definição jurídica compartilhada para questões emergentes — como a regulamentação de algoritmos de precificação — ainda não existe, embora haja consenso sobre a proibição de práticas anticompetitivas e conluio ilegal (Spiridonova; Juchnevicius, 2020).

Em termos de colaboração, os países do BRICS estabeleceram um memorando de entendimento entre suas autoridades de concorrência em 2016, com o objetivo de formar uma estrutura geral para a cooperação multilateral, com foco no fomento da confiança mútua e no compartilhamento de informações. Iniciativas como a proposta de uma plataforma conjunta de pesquisa sobre concorrência também buscam aprimorar o diálogo e facilitar a criação de conhecimento, embora esses esforços não sejam juridicamente vinculativos. Como resultado, a colaboração antitruste dentro dos BRICS permanece limitada a trocas técnicas e institucionais, sem evoluir para um mecanismo robusto de coordenação ou harmonização regulatória (Avdasheva; Golovanova; Shastitko, 2020).



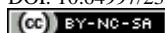
## Metodologia

Os dados utilizados nesse estudo são provenientes do Banco Mundial e estão disponíveis no website *The Global Digital Antitrust Database* (GDAD). O GDAD é uma fonte de informações sobre registros de investigações antitruste relacionadas às empresas que operam plataformas digitais, que foram concluídas pelas autoridades concorrenceis em diversos países e compilados pela divisão de Concorrência e Tecnologia de Mercados do Banco Mundial. O GDAD abrange 281 processos concluídos até setembro de 2022 em 42 países, oriundos de informações públicas, sobretudo decisões tomadas pelas autoridades de concorrência ou fontes alternativas quando uma decisão não estava disponível. O GDAD não inclui casos caracterizados pela ausência de informações publicamente disponíveis ou em que a dimensão digital não era a principal fonte de preocupação. A base de dados abrange casos registrados entre 2006 e 2022. Esses são classificados em setores e práticas de truste, que incluem abuso de posição dominante, acordos anticoncorrenciais e concentração de mercado por meio de fusões.

Nessa pesquisa, coletamos dados disponibilizados no GDAD para identificar casos em países membros dos BRICS, tanto os originais — Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul — quanto alguns dos novos membros — Egito, Emirados Árabes Unidos e Arábia Saudita. Esta última, embora ainda não tenha formalizado a entrada no grupo, foi incluída em nosso estudo. Não há registros antitruste no GDAD para Etiópia e Irã, portanto, esses países não foram incluídos na nossa análise. Esses países foram classificados de acordo com o nível de renda, uma vez que essa variável será utilizada nas análises descritivas e comparativas subsequentes, especialmente na interpretação de padrões e diferenças nas decisões de política antitruste entre países de diferentes perfis econômicos.

Para conduzir essa pesquisa, organizamos nosso banco de dados com base na classificação do Banco Mundial de casos antitruste, como: abuso de posição dominante; acordos anticoncorrenciais e fusões.

O *abuso de posição dominante* refere-se a práticas que normalmente envolvem a exclusão de plataformas rivais por meio do estabelecimento de preços predatórios, cláusulas de exclusividade, restrição de acesso aos insumos essenciais ou exploração de consumidores, entre outros. Um exemplo de tal prática seriam os aplicativos de transporte, acusados de praticar preços predatórios para excluir os táxis do mercado de transporte de passageiros (Nyman; Aparicio, 2021).



Os *acordos anticoncorrenciais* abrangem dois tipos de comportamento, o conluio e as restrições verticais. O conluio refere-se a acordos entre competidores sobre o estabelecimento de preços, volume de produção e segmentação de mercado (OECD, 2017). As restrições verticais estão associadas aos acordos entre firmas em níveis distintos de uma cadeia de suprimentos, que reduz o nível de competitividade de outras empresas. Por exemplo, as plataformas de turismo e viagens impõem cláusulas restritivas aos hotéis para que esses não aluguem seus quartos a preços mais baixos do que aqueles praticados na plataforma de turismo, mesmo por meio de canais *offline* (Boik; Corts, 2016; Nyman; Aparicio, 2021).

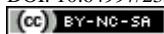
As *fusões e aquisições* não são práticas de truste semelhantes às categorias supracitadas. No entanto, podem ser proibidas por autoridades concorrenenciais se reduzirem a concorrência ao aumentar a concentração de mercado da empresa resultante da fusão ou ao criar condições para facilitar a coordenação entre empresas. Por exemplo, uma plataforma de serviços de mapeamento adquire um aplicativo de mapas de uma plataforma menor, com vistas a eliminar um rival (Nyman; Aparicio, 2021).

Para responder às questões que guiam essa pesquisa, utilizamos as categorias do GDAD sobre tipos de casos, setores, empresas envolvidas e informações textuais dos principais fatos dos casos. Nesse sentido, essa pesquisa baseia-se nos procedimentos bibliográfico e documental.

## Resultados e discussões

A Tabela 1 apresenta a distribuição dos casos de truste por país, categorizados de acordo com os níveis de renda das economias. Observa-se que a maioria dos casos de truste está concentrada em países de renda média-alta, totalizando 45 casos. Nessa categoria, os países com maior número de casos são o Brasil (16 casos), a Rússia (13 casos) e a África do Sul (9 casos). Em contrapartida, os países de renda alta apresentam apenas 3 casos de truste, sendo dois na Arábia Saudita e um nos Emirados Árabes Unidos. Países de renda média-baixa somam 21 casos de truste, com a Índia apresentando 16 casos e o Egito 5 casos. No total geral, somam-se 69 casos de truste distribuídos entre as diferentes categorias de renda.

A maior incidência de práticas antitruste em países de renda média pode sugerir um ambiente regulatório ainda em adaptação para lidar com os desafios de regulamentação das plataformas digitais. No entanto, é importante considerar a interpretação alternativa de que uma



maior incidência de casos pode refletir, não necessariamente um problema regulatório, mas sim a existência de marcos legais mais consolidados e o funcionamento mais ativo de autoridades concorrenceis. Por outro lado, a menor incidência em países de renda alta pode estar associada a abordagens mais eficientes de prevenção e controle da formação de trustes, mas também pode indicar uma atuação mais silenciosa e preventiva, com menos necessidade de ações judiciais visíveis (Nyman; Aparicio, 2021).

**Tabela 1** – Distribuição dos casos de trustee por país e nível de renda

País	Renda alta	Renda média-alta	Renda média-baixa
África do Sul	0	9	0
Arábia Saudita	2	0	0
Brasil	0	16	0
China	0	7	0
Egito	0	0	50
Emirados Árabes Unidos	1	0	0
Índia	0	0	16
Rússia	0	13	0
Total/nível de renda	3	45	21
Total geral			<b>69</b>

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Banco Mundial.

A Tabela 2 apresenta a distribuição dos registros dos casos antitruste por setor, classificados em abuso de posição dominante, acordos anticoncorrenciais e fusões. O setor de comércio (varejo) lidera em número de casos, com 15 no total, sendo 4 de abuso de posição dominante e 11 relacionados às fusões. Em seguida, o setor de transporte de passageiros apresenta 12 casos, distribuídos entre 4 de abuso de posição dominante, 3 de acordos anticoncorrenciais e 5 de fusões. As plataformas de entrega de alimentos estiveram envolvidas em 10 casos, dos quais 4 são de abuso de posição dominante, 2 de acordos anticoncorrenciais e 4 de fusões.

O setor de *software* e sistemas operacionais (SOs) registra 9 casos com uma predominância de 5 casos de abuso de posição dominante e 4 casos de fusões. No setor de pesquisa e publicidade online, são 5 casos de abuso de posição dominante e 3 relacionados a fusões. As plataformas de *streaming* e *e-books* registraram 4 casos, com 1 de abuso de posição dominante e 3 fusões. As plataformas de *ticketing* têm 3 casos, com 2 de abuso de posição dominante e 1 de fusão.

Os setores de serviços de comunicação e mídia social registraram 2 casos de fusões, assim como o setor de turismo, que tem 2 casos de acordos anticoncorrenciais. Os setores de serviços financeiros, assistência médica, imobiliária e outras plataformas têm cada um 1 caso



de fusão e aquisição, exceto as outras plataformas que tem 1 caso de abuso de posição dominante.

No total, são 26 casos de abuso de posição dominante, 7 casos de acordos anticoncorrenciais e 36 casos de fusões. A predominância de casos relacionados às fusões sugere que essa atividade é um foco significativo de preocupações antitruste. Os setores de comércio varejista, transporte e entrega de alimentos são os mais impactados, destacando a importância de monitorar essas áreas para evitar práticas anticoncorrenciais. Além disso, os setores de *software/SOs* e pesquisa e publicidade online mostraram uma alta incidência de abuso de posição dominante, indicando um uso potencial de sua posição de mercado para restringir a concorrência. A análise revela áreas críticas e setores específicos onde a regulamentação e a vigilância antitruste são particularmente necessárias para garantir um mercado competitivo.

**Tabela 2** – Distribuição dos casos antitruste por setor

Setores	Abuso de posição dominante	Acordo anticoncorrenciais	Fusões e aquisições	Total geral
Comércio (varejo)	4	0	11	15
Transporte	4	3	5	12
Entrega de alimentos	4	2	4	10
<i>Software/sistemas operacionais</i>	5	0	4	9
Pesquisa e publicidade online	5	0	3	8
<i>Streaming/e-books</i>	1	0	3	4
<i>Ticketing</i>	2	0	1	3
Serviços de comunicação/mídia social	0	0	2	2
Turismo	0	2	0	2
Serviços financeiros	0	0	1	1
Assistência médica	0	0	1	1
Outros	1	0		1
Imobiliária	0	0	1	1
Total geral	26	7	36	69

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Banco Mundial.

A Tabela 3 apresenta a distribuição dos casos antitruste por tipo de prática e nível de renda dos países membros dos BRICS. Os casos de abuso de posição dominante somam 26 no total. Entre eles, os acordos de exclusividade são os mais frequentes, com 8 casos — 6 em países de renda média-alta e 2 em países de renda média-baixa. Em seguida, o tratamento diferenciado aparece em 5 casos — 3 em países de renda média-alta e 2 em países de renda média-baixa. Os casos de preço predatório são 4, divididos igualmente entre países de renda



média-alta e média-baixa. A vinculação ilegal tem 3 casos, com 1 em país de renda média-alta e 2 em países de renda média-baixa. A exclusão de rivais ocorre em 2 casos, ambos em países de renda média-alta. Outras práticas de abuso de posição dominante — como licenciamento condicional, apropriação indevida de dados de terceiros através de *scraping*, abuso exploratório qualitativo e restrição de acesso a dados — são menos comuns, com apenas 1 caso cada; todos em países de renda média-alta.

Os acordos anticoncorrenciais totalizam 7 casos, dos quais 4 são de conluio — 3 em países de renda média-alta e 1 em país de renda média-baixa — e 3 são restrições verticais — 1 em país de renda média-alta e 2 em países de renda média-baixa. Os casos de fusões são os mais frequentes, com um total de 36, sendo 3 em países de renda alta, 23 em países de renda média-alta e 10 em países de renda média-baixa. Isso indica que a atividade de fusões é um foco significativo de preocupações antitruste, especialmente em economias emergentes.

Os nossos resultados mostram que as fusões e aquisições representam o tipo de prática antitruste mais frequente, sobretudo em economias de renda média-alta e baixa. Esses resultados podem sugerir que as autoridades concorrenenciais estão mais atentas a movimentos de consolidação de mercado do que a práticas mais difíceis de detectar, como o abuso de posição dominante ou acordos anticoncorrenciais. No entanto, essa concentração de casos também pode refletir limitações institucionais ou de capacidade investigativa, que levam as autoridades a priorizar casos mais visíveis e formalizados, como operações de fusões e aquisições, em detrimento de práticas mais complexas. A tendência de concentração das autoridades concorrenenciais na análise de casos de fusões e aquisições sugere uma preocupação em evitar a dominação de mercado, eliminação da concorrência e/ou da criação de barreiras à entrada para novas plataformas. As fusões e aquisições na economia digital são tanto uma ameaça à competitividade quanto à inovação. Há evidências de que fusões e aquisições transfronteiriças aumentam significativamente a inovação da empresa resultante da fusão, impulsionada por pesquisadores do país do adquirente, enquanto a inovação no país-alvo tende a diminuir (Stiebale, 2016).

**Tabela 3** – Casos antitruste, tipos de prática e distribuição por renda

Práticas	Nível de renda			
	Alta	Média alta	Média baixa	Total
<i>Abuso de posição dominante</i>				
Acordos de exclusividade	0	6	2	8
Tratamento diferenciado	0	3	2	5
Preço predatório	0	2	2	4
Vinculação ilegal	0	1	2	3
Exclusão de rivais	0	2	0	2
Licenciamento condicional	0	1	0	1
Apropriação indevida de dados de terceiros através de <i>scraping</i>	0	1	0	1
Abuso exploratório qualitativo	0	1	0	1
Restrição de acesso a dados	0	1	0	1
<i>Subtotal de casos de abuso de posição dominante</i>	0	18	8	26
<i>Acordos anticoncorrenciais</i>				
Conluio	0	3	1	4
Restrições verticais	0	1	2	3
<i>Subtotal de casos de acordos anticoncorrenciais</i>	0	4	3	7
<i>Fusões e aquisições</i>				
<i>Subtotal de casos de fusões e aquisições</i>	3	23	10	36
<i>Total geral</i>	3	45	21	69

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Banco Mundial.

A Tabela 4 apresenta o registro dos casos antitruste e as ações tomadas que envolvem multas e/ou ordens de cessação da prática, distribuídos por país e tipo de infração — abuso de posição dominante, acordos anticoncorrenciais e fusões. No total, foram registrados 69 casos antitruste, dos quais apenas 14 resultaram em ações efetivas. Na África do Sul, houve 9 casos, dos quais 3 foram de abuso de posição dominante (2 ações tomadas) e 6 fusões (nenhuma ação tomada), resultando em 2 ações e 7 ações não tomadas. A Arábia Saudita registrou 2 casos de fusões, sem nenhuma ação tomada. O Brasil apresentou 16 casos, distribuídos entre abuso de posição dominante (4 casos), acordos concorrenenciais (3 casos) e fusões (9 casos), todos sem nenhuma ação tomada.

Na China, dos 7 casos registrados, 4 foram de abuso de posição dominante (todas resultaram em ações) e 3 de fusões (1 ação tomada), totalizando 5 ações e 2 ações não tomadas. O Egito teve 5 casos, incluindo abuso de posição dominante (2 casos), acordos anticoncorrenciais (2 casos) e fusões (1 casos) sem nenhuma ação tomada. Os Emirados Árabes Unidos tiveram 1 caso de fusão sem ação tomada.

Na Índia, houve 16 casos, com 6 de abuso de posição dominante (1 ação tomada), 1 de acordo anticoncorrencial (nenhuma ação) e 9 de fusões (nenhuma ação), resultando em 1 ação e 15 ações não tomadas. A Rússia apresentou 13 casos, com 7 de abuso de posição dominante



(5 ações tomadas), 1 de acordo anticoncorrencial (1 ação tomada) e 5 de fusões (1 ação tomada), totalizando 7 ações e 6 ações não tomadas.

**Tabela 4** – Casos e ações tomadas que envolvem multas e/ou ordem de cessação da prática

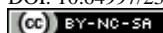
Países	Abuso de posição dominante		Acordos anticoncorrenciais		Fusões e aquisições		Total geral		Ações não tomadas
	Casos	Ações	Casos	Ações	Casos	Ações	Casos	Ações	
África do Sul	3	2	0	0	6	0	9	2	7
Arábia Saudita	0	0	0	0	2	0	2	0	2
Brasil	4	0	3	0	9	0	16	0	16
China	4	4	0	0	3	1	7	5	2
Egito	2	0	2	0	1	0	5	0	5
Emirados Árabes	0	0	0	0	1	0	1	0	1
Índia	6	1	1	0	9	0	16	1	15
Rússia	7	5	1	1	5	1	13	6	7
Total geral	26	12	7	1	36	1	69	14	55

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Banco Mundial.

Em termos gerais, dos 69 casos, 26 foram de abuso de posição dominante (12 ações tomadas), 7 de acordos anticoncorrenciais (1 ação tomada) e 36 de fusões (1 ação tomada). A maior parte das ações foi tomada em casos de abuso de posição dominante, enquanto a maioria dos casos de fusões e acordos anticoncorrenciais não resultou em ações.

Nossos resultados revelaram uma disparidade significativa na aplicação das ações antitruste entre os países. China e Rússia destacam-se por terem tomado mais ações, indicando uma aplicação mais rigorosa das leis antitruste. Em contrapartida, países como Brasil, Egito, Emirados Árabes Unidos e Arábia Saudita não tomaram nenhuma ação para punir práticas prejudiciais à competição. Essa disparidade aponta para a necessidade de aplicação mais uniforme e rigorosa das leis antitruste para impedir empresas de criar barreiras à concorrência. A inatividade reguladora observada em muitos casos sugere que há uma lacuna significativa na implementação das medidas necessárias para combater práticas anticompetitivas, o que pode prejudicar o crescimento econômico e a competição.

A maioria das ações foram tomadas para impedir práticas de abuso de posição dominante. Para tanto, foram aplicadas multas e ordens de cessação da prática. Apenas duas fusões foram impedidas. O foco de autoridades concorrenciais de países como China e Rússia em cessar práticas de abuso de posição dominante por meio da regulamentação e aplicação de multas e ordens de cessação de prática é apontado por alguns pesquisadores (Parker; Petropoulos; Van Alstyne, 2020) como uma forma de garantir a competitividade e inovação das plataformas, assim como a entrada de novas plataformas e impor condições restritivas a



usuários que recorrem à infraestrutura digital das plataformas para comercializar seus produtos e/ou serviços.

Por fim, nossos resultados mostraram que os setores de comércio eletrônico — varejo —, transporte de passageiros e entrega de alimentos apresentam a maior quantidade de casos antitruste envolvendo plataformas digitais. Entre esses setores, as plataformas de *e-commerce* apresentam o maior número de fusões e aquisições, revelando uma tendência à concentração de mercado por meio dessas práticas, assim como abuso de posição dominante. Nenhum membro do BRICS tomou ação para impedir fusões e aquisições relacionadas ao setor de comércio eletrônico. Essa inatividade regulatória dos membros dos BRICS em relação às plataformas de *e-commerce*, transporte de passageiros e entrega de alimentos — sobretudo no que se refere a impedir a concentração de mercado/eliminação da concorrência — representa uma ameaça à competitividade e inovação.

De forma semelhante, as plataformas de *software/SOs* e pesquisa e publicidade online — como Google e Microsoft — apresentaram casos de abuso de posição dominante e de fusões e aquisições. As plataformas de *software/OS* foram investigadas por fusões e práticas de vinculação ilegal, exclusão de rivais e licenciamento condicional. As plataformas de pesquisa e publicidade foram analisadas por fusões, acordos de exclusividade, restrições verticais, conluio e vinculação ilegal. Além dos riscos associados à inovação e concorrência — devido à vinculação ilegal, restrições e exclusão de rivais —, essas plataformas estão associadas ao risco de colonialismo digital (Adam, 2019; Kwet, 2019; Ozalp *et al.*, 2022) e atividades relacionadas ao conceito de capitalismo de vigilância (Gates, 2019; Helles; Flyverbom, 2019; Kivotidis, 2020).

## Considerações finais

Nessa pesquisa buscamos identificar quais práticas de truste foram perpetradas pelas plataformas digitais e quais as respostas dos membros dos BRICS aos riscos ao direito à concorrência. Para tanto, nos baseamos nas abordagens bibliográfica e documental, e no uso de dados do Banco Mundial sobre registros antitrustes envolvendo plataformas digitais. Nossos resultados mostram que países membros dos BRICS apresentam maior incidência de casos de truste na forma de fusões e aquisições. No entanto, a maioria dos países-membros — em especial o Brasil — apresentam inatividade regulatória. As duas exceções são China e Rússia e, em menor grau, África do Sul e Índia. A falta de proatividade em impedir práticas antitruste

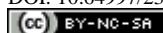


pode inibir a competição, inovação e desenvolvimento de plataformas digitais próprias e nativas, sobretudo no setor de *e-commerce*, caracterizado pela tendência à concentração de mercado.

Essa pesquisa tem implicações para formuladores de política e acadêmicos. Sob uma perspectiva de formulação de políticas, essa pesquisa contribui ao identificar que, embora as atividades de direito à concorrência dos membros dos BRICS tenham analisado casos de práticas de truste, na maioria dos países pouca ou nenhuma ação foi tomada para coibir o comportamento anticompetitivo das plataformas digitais. A disparidade significativa na aplicação das leis antitruste entre os países membros dos BRICS evidencia a necessidade de uma abordagem mais uniforme e rigorosa para prevenir práticas anticompetitivas e promover um ambiente econômico justo e dinâmico.

Sob uma perspectiva acadêmica, essa pesquisa contribui significativamente para os estudos sobre dinâmica das práticas antitruste em plataformas de diferentes setores. Os setores de comércio eletrônico, transporte de passageiros e entrega de alimentos apresentam mais observações de casos de truste. Enquanto o primeiro apresenta maior tendência à concentração de mercado e práticas de abuso de posição dominante, os setores de transporte de passageiros e entrega de alimentos, embora envolvidos em fusões, apresentam certa harmonia em termos de práticas de abuso de posição dominante e acordos anticoncorrenciais.

Nossa pesquisa reconhece certas limitações que abrem caminho para investigações futuras. Embora nosso foco tenha sido identificar tendências entre membros dos BRICS, examinando dados sobre práticas de truste e seus remédios, estudos futuros podem se aprofundar utilizando estudos de caso para verificar a adequação das regulamentações antitruste às práticas de truste de plataformas digitais.

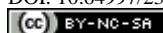


## REFERÊNCIAS

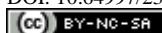
- AUSTRALIAN COMPETITION AND CONSUMER COMMISSION (ACCC). **Digital platforms inquiry final report**. Canberra: Australian Competition and Consumer Commission, 2019.
- ADAM, T. Digital neocolonialism and massive open online courses (MOOCs): colonial pasts and neoliberal futures. **Learning, Media and Technology**, Oxon, v. 44, n. 3, p. 365-380, 2019.
- AVDASHEVA, S.; GOLOVANOVA, S.; SHASTITKO, A. The contribution of BRICS to the International Competition Policy Regime. In: GRIGORYEV, L.; PABST, A. (ed.). **Global governance in transformation**. Cham: Springer International Publishing, 2020. p. 241-259.
- BARRETO, A.; SAKOWSKI, P. A.; PARK, C. The first report of the BRICS competition Authorities Working Group on the Digital Economy. **CPI Antitrust Chronicle**. Boston: [s.n., 2019].
- BEBR, G. The european coal and steel community: a political and legal innovation. **The Yale Journal Law**, New Haven, v. 63, n. 1, p. 1-43, 1953.
- BLISS, M. The yolk of the trusts: a comparison of Canada's competitive environment in 1889 and 1989. In: KHEMANI, R. S.; STANBURY, W. T. (ed.). **Historical perspectives on Canadian competition policy**. Halifax: Institute for Research on Public Policy, 1991. p. 239-252.
- BOIK, A.; CORTS, K. The effects of platform MFNs on competition and entry: general and linear demand. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 59, p. 1-28, 2016.
- BRADFORD, A. *et al.* The global dominance of European competition law over American antitrust law. **Journal of Empirical Legal Studies**, Malden, v. 16, n. 4, p. 731-766, 22 dez. 2019.
- BROCK, W. A. Contestable markets and the theory of industry structure: a review article. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 91, n. 6, p. 1055-1066, 1983.
- CHANDLER, A. D. **The visible hand:** the managerial revolution in American Business. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- CHHABRA, G.; NATHANI, S. Merger control in India: is there a long road ahead? **World Competition**, [s. l.], v. 38, n. Issue 2, p. 281-300, 2015.
- COLINO, S. M. Introduction to competition law. In: COLINO, S. M. **Competition Law of the EU and UK**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1-26.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão:** uma estratégia para um mercado único digital na Europa. Bruxelas: Comissão Europeia, 2015.
- DANA, W. M. F. The supreme court and the Sherman anti-trust act. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 16, n. 3, p. 178, 1903.
- DIJCK, J. van. Governing digital societies: private platforms, public values. **Computer Law & Security Review**, Oxon, v. 36, p. 105377, 2020.



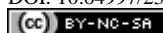
- EVANS, D. S.; SCHMALENSEE, R. **Matchmakers:** the new economics of multisided platforms. Massachusetts: Harvard Business Review Press, 2016.
- FARMER, S. B. The evolution of Chinese merger notification guidelines: a work in progress integrating global consensus and domestic imperatives. **Tulane Journal of International & Comparative Law**, New Orleans, v. 18, n. 1, p. 1-92, 2009.
- FOX, E. M. Is There life in Aspen after trinko?: the silent revolution of section 2 of the Sherman Act. **Antitrust Law Journal**, Chicago, v. 73, n. 1, p. 153-169, 2005.
- FOX, E. M.; SULLIVAN, L. A. Antitrust – retrospective and prospective: where are we coming from? where are we going? **N.Y.U. Law Review**, [s. l.], v. 62, p. 936-988, 1987.
- GATES, K. Policing as digital platform. **Surveillance & Society**, Kingston, v. 17, n. 1/2, p. 63-68, 2019.
- GAVIL, A. *et al.* **Antitrust law in perspective:** cases, concepts, and problems in competition policy. St. Paul: West Academic Publishing, 2016.
- GELLHORN, E.; KOVACIC, W. E.; CALKINS, S. **Antitrust law and economics in a nutshell.** 5. ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2004.
- GERADIN, D.; KATSIFIS, D. “Trust me, I’m fair”: analysing Google’s latest practices in ad tech from the perspective of EU competition law. **European Competition Journal**, Oxon, v. 16, n. 1, p. 11-54, 2020.
- GOURI, G. Convergence of competition policy, competition law and public interest in India. **Russian Journal of Economics**, Moskva, v. 6, n. 3, p. 277-293, 25 set. 2020.
- HARRIS JUNIOR, H. S.; GANSKE, R. J. The monopolization and IP abuse provisions of China’s anti-monopoly law: concerns and a proposal. **Antitrust Law Journal**, Chicago, v. 75, n. 1, p. 213-229, 2008.
- HELLES, R.; FLYVERBOM, M. Meshes of surveillance, prediction, and infrastructure: on the cultural and commercial consequences of digital platforms. **Surveillance & Society**, Kingston, v. 17, n. 1/2, p. 34-39, 2019.
- HUTCHINSON, C. S.; TREŠČÁKOVÁ, D. Tackling gatekeepers’ self-preferencing practices. **European Competition Journal**, Oxon, v. 18, n. 3, p. 567-590, 2022.
- IVANOV, A. Y. BRICS and the global competition law project. In: BONAKELE, T.; FOX, E.; MNCUBE, L. (ed.). **Competition policy for the New Era:** insights from the BRICS countries. Oxford: Oxford University Press, 2018. v. 1, p. 115-135.
- JONES, A.; KOVACIC, W. E. Identifying anticompetitive agreements in the United States and the European Union. **The Antitrust Bulletin**, Woodbridge, v. 62, n. 2, p. 254-293, 2017.
- KIVOTIDIS, D. Break or continuity? Friedrich Engels and the critique of digital surveillance. **tripleC: communication, capitalism & critique: open access journal for a global sustainable Information Society**, Middlesex, v. 19, n. 1, p. 97-112, 27 nov. 2020.



- KOVACIC, W. E. The intellectual DNA of modern U.S. competition law for dominant firm conduct: the Chicago/Harvard double helix. **Columbia Business Law Review**, New York, v. 1, n. 46, p. 1–79, 2007.
- KOVACIC, W. E.; SHAPIRO, C. Antitrust policy: a century of Economic and legal thinking. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, v. 14, n. 1, p. 43–60, 2000.
- KUMAR, N. Antitrust law in the BRICS countries: a review and critique. **BRICS Law Journal**, Moscow, v. 11, n. 1, p. 84–102, 2024.
- KWET, M. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. **Race & Class**, London, v. 60, n. 4, p. 3–26, 2019.
- MA, A. Convergent antitrust regulation of the digital economy in China, the European Union and the United States: mirror of an intensifying geopolitical competition. **Asian Review of Political Economy**, Singapore, v. 3, n. 1, p. 9, 2024.
- MA, J. **Competition law in China**. Singapore: Springer Singapore, 2020.
- MARKOVIĆ-BAJALOVIĆ, D. The EU institutional model of competition law enforcement revisited: how much rule of law suffices? **Pravni zapisi**, Belgrade, v. 13, n. 2, p. 500–535, 2022.
- MEHRA, S. K.; MENG, Y. Against antitrust functionalism: reconsidering China's antimonopoly law. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 49, n. 2, p. 1–57, 2008.
- MOROZOVAITE, V. The future of anticompetitive self-preferencing: analysis of hypernudging by voice assistants under article 102 TFEU. **European Competition Journal**, Oxon, v. 19, n. 3, p. 410–448, 2023.
- MOWERY, D. C. The U.S. national innovation system: origins and prospects for change. **Research Policy**, Amsterdam, v. 21, n. 2, p. 125–144, 1992.
- MOWERY, D. C.; ROSENBERG, N. **Paths of innovation**: technological change in a 20th-century America. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- NYMAN, S.; APARICIO, R. B. **Antitrust and digital platforms**: an analysis of global patterns and approaches by competition authorities. Washington: World Bank Group, 2021. v. 1.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT [OECD]. **Competition law and policy in Latin America**: peer reviews of Argentina, Brazil, Chile, Mexico and Peru. Paris: OECD Publishing, 2006.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT [OECD]. **Algorithms and collusion**: competition policy in the digital age, OECD roundtables on competition policy papers. Paris: OECD Publishing, 2017.
- OZALP, H. *et al.* “Digital colonization” of highly regulated industries: an analysis of big tech platforms’ entry into health care and education. **California Management Review**, Thousand Oaks, v. 64, n. 4, p. 78–107, 2022.



- PAPADOPoulos, A. S. The national and international dimensions of competition law and policy. In: PAPADOPoulos, A. S. (ed.). **The international dimension of EU competition law and policy**. Cambrigde: Cambridge University Press, 2010. p. 7–51.
- PARKER, G.; PETROPOULOS, G.; VAN ALSTYNE, M. W. Digital platforms and antitrust. **SSRN Electronic Journal**, jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3608397>. Acesso em: 28 nov. 2025.
- PAVLOVA, N. S.; SHASTITKO, A. E.; KURDIN, A. A. The calling card of Russian digital antitrust. **Russian Journal of Economics**, Moskva, v. 6, n. 3, p. 258–276, 2020.
- PERITZ, R. J. R. **Competition policy in America**: history, rhetoric, law. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- PITOFSKY, R. The political content of antitrust. **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 127, n. 4, p. 1051–1075, 1979.
- POSNER, R. A. **Antitrust law**. 2. ed. Chicago: Chicago University Press, 2001.
- ROSTOW, E. V. British and American experience with legislation against restraints of competition. **The Modern Law Review**, West Sussex, v. 23, n. 5, p. 477–506, 1960.
- SHASTITKO, A. E. Antitrust in BRICS: agenda and achievements in comparative perspective. **Russian Journal of Economics**, Moskva, v. 6, n. 3, p. 213–218, 2020.
- SIDAK, J. G.; TEECE, D. J. Dynamic competition in antitrust law. **Journal of Competition Law and Economics**, Oxford, v. 5, n. 4, p. 581–631, 2009.
- SPIRIDONOVA, A.; JUCHNEVICIUS, E. Price algorithms as a threat to competition under the conditions of digital Economy: approaches to antimonopoly legislation of BRICS countries. **BRICS Law Journal**, Moscow, v. 7, n. 2, p. 94–117, 2020.
- STIEBALE, J. Cross-border M&As and innovative activity of acquiring and target firms. **Journal of International Economics**, Amsterdam, v. 99, p. 1–15, 2016.
- SZCZEPANSKI, M. **Politique de concurrence de L'Union européenne**: La clé d'un marché unique équitable. Bruxells: Union européenne, 2019.
- UNIÃO EUROPEIA [UE]. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Bruxelas: União Européia, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- UNIÃO EUROPEIA [UE]. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais**. Bruxelas: União Europeia, 2022.
- VALENTE, J. C. L. **From online platforms to digital monopolies**: technology, information and power. Chicago: Haymarket Books, 2022.
- VARADY, T. The emergence of competition law in (former) socialist countries. **The American Journal of Comparative Law**, Cary, v. 47, n. 2, p. 229–275, 1999.



- WG. **BRICS in the digital economy:** competition policy in practice. Brasilia: [s.n.], 2019.
- WHISH, R.; BAILEY, D. **Competition law.** 10. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- ZHENG, W. Transplanting antitrust in China: economic transition, market structure, and state control. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, Pennsylvania, v. 32, n. 2, p. 643–721, 2010.

### **CRediT Author Statement**

---

- Reconhecimentos:** Nada a declarar.
  - Financiamento:** Nada a declarar.
  - Conflitos de interesse:** Nada a declarar.
  - Aprovação ética:** Nada a declarar.
  - Disponibilidade de dados e material:** <https://dataviz.worldbank.org/views/Global-Digital-AntitrustDatabase/Overview?%3Aembed=y&%3AisGuestRedirectFromVizportal=y>.
  - Contribuição dos autores:** Os autores contribuíram igualmente para a obra.
-